



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072496-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS FELIPE DOS SANTOS RAMOS, são agravados SUPER STORE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.799
AGRAVO N° : 2072496-22.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 16ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : LUIS FELIPE DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADAS : SUPER STORE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS
LTDA. E OUTRA
JUIZ : PAULO BERNARDI BACCARAT

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Culpa c.c. Indenização por Danos Morais. Autor que alega ter adquirido celular através do “site” das Empresas rés, sendo posteriormente intimado por autoridade policial para entregar o bem, que seria objeto de furto. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pelo autor. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira do agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Culpa c.c. Indenização por Danos Morais, que o agravante move contra as agravadas, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 64 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que o pedido de “*gratuidade*” foi indeferido sob o fundamento de que documentos juntados são insuficientes para avaliação do seu quadro socioeconômico; apresentou declaração de próprio punho afirmando não

ter condições de arcar com as custas e despesas processuais; a declaração tem presunção relativa e é suficiente para a concessão do benefício; é Médico recém formado, contratado pelo Ministério da Saúde pelo Programa Mais Médicos, sendo isento da apresentação de Declaração de Ajuste Anual nos exercícios de 2022 e 2023; embora tenha renda líquida no valor mensal de R\$ 12.426,52, arca com despesas em quantia elevada como as parcelas do Financiamento Estudantil - FIES no valor de R\$ 4.871,77, aluguel, transporte, alimentação, curso para residência médica dentre outros gastos, de modo que está praticamente “*pagando para trabalhar*”; não tem alto padrão de vida; a Lei não exige a comprovação da condição de miserabilidade para a concessão do benefício; o Advogado contratado receberá os honorários apenas em caso de êxito (fls. 1/17).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Culpa c.c. Indenização por Danos Morais, que o agravante move contra as agravadas, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Indefiro a gratuidade. A parte, instada, deixou de ofertar documentos suficientes para a avaliação de seu quadro socioeconômico, limitando-se a substituí-los por documentos de próprio punho os quais, inclusive, contrastam com a declaração de Imposto de Renda acostada, que possui registro de rendimento de sócio ou titular de microempresa (fls. 25). Nesse sentido: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Art. 99, § 3º, do CPC. Concessão de prazo para exibição de documentos. Providência descumprida. Análise prejudicada. Presunção relativa de veracidade da declaração,

que, na hipótese, não prevalece. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151686-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) Ademais, o autor recebe vencimento mensal superior à R\$ 12.000,00, não podendo apenas o valor alto de seu custo de vida servir como embasamento para diferimento ou isenção do pagamento das custas processuais. Recolha as despesas processuais, corrigindo-se o valor da causa para aquele efetivamente pretendido, ou seja, R\$ 56.498,00.” (“sic”, fl. 64 dos autos principais).

Malgrado a insurgência do autor, ora agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que ele seja considerado pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação do agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ele exerce atividade remunerada de Médico, tem renda mensal líquida superior a oito (8) salários-mínimos, noticiou na inicial a aquisição de celular pelo valor de R\$ 6.498,00 e, além disso, mantém residência em Bairro de classe média alta da

Capital. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação ao agravante.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação ao autor, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora